



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 13634.000254/00-23
Recurso n.º : 301-124712
Matéria : DCTF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : ARMAZEM FERREIRA LTDA
Sessão de : 06 de novembro de 2006
Acórdão n.º : CSRF/03-05.096

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento em ato com força de lei, não violando, portanto, os princípios da tipicidade e da legalidade; por se tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória sem relação direta com a ocorrência do fato gerador, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIS ANTONIO FLORA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, ANELISE DAUDT PRIETO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 13634.000254/00-23

Acórdão n.º : CSRF/03-05.096

Recurso n.º : 301-124712

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Interessada : ARMAZEM FERREIRA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra decisão proferida pela egrégia Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão 301-30556, de 27/02/2003, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário para determinar que a multa por atraso da DCTF é alcançada pela denúncia espontânea, sendo, portanto, indevida.

Para deslinde da questão, a Fazenda Nacional indica como paradigma os acórdãos 102-42801 e 102-43710, ambas da egrégia Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que assentam posicionamento de que a norma inserta no art. 138 do CTN não abrange as penalidades decorrentes do inadimplemento de obrigações acessórias.

Sob apreciação, o recurso foi admitido conforme despacho de fls. 79.

Houve apresentação de contra-razões propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA, Relator.

Recurso em consonância com a lei. Dele conheço.

A questão que me é proposta a decidir, cinge-se ao fato de saber se a aplicação da multa, por atraso na entrega da DCTF, está acobertada pelo instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN).

Ao contrário do que diz a decisão recorrida, a Fazenda Nacional assevera que as obrigações acessórias não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

De minha parte, entendo que a obrigação acessória em questão, decorre de lei que estabelece o prazo para sua realização. Assim, salvo a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não há o que se falar em denúncia espontânea.

De acordo com os termos do § 4º, art. 11 do Decreto-lei 2.065/83, bem como entendimento do Superior Tribunal de Justiça *"a multa é devida mesmo no caso de entrega a destempo antes de qualquer procedimento de ofício. Trata-se, portanto, de disposição expressa de ato legal, a qual não pode deixar de ser aplicada, uma vez que é princípio assente na doutrina pátria de que os órgãos administrativos não podem negar aplicação a leis regularmente emanadas do Poder competente, que gozam de presunção natural de constitucionalidade, presunção esta que só pode ser afastada pelo Poder Judiciário"*.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2006

LUIS ANTONIO FLORA

